



PROCESSO:	4376/2015 – TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.
RESPONSÁVEIS:	Edjales Benicio de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente – CPF n. 386.157.202-82.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 306.653,70 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos tratam de fiscalização de atos e contratos autuado com a finalidade de acompanhar a execução do Convênio nº 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN. Este órgão jurisdicionado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e, portanto, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Tal demanda já foi devidamente julgada por esta Corte (Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara-ID 367818), oportunidade em que, ainda que se tenha considerado formalmente legal o convênio nos termos do item I, determinou-se, entre outras medidas, a seguinte providência:

II –DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, Senhor Edjales Benício de Brito, CPF N. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recurso(sic) repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora

¹ Valor conveniado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. Após a efetivação das medidas (IDs 370103, 399065e 399067) declinadas pelo Relator, e superado o prazo, os autos foram encaminhados ao corpo técnico, cuja conclusão e proposta de encaminhamento, conforme Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 575137), foi pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC 01474/16, Item II.

4. Por meio do despacho (ID 584639), o Relator, acolhendo o opinativo técnico, determinou que o senhor Edjales Benício de Brito, ou quem o viesse a lhe substituir na forma da lei, fosse notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justificasse o motivo pelo qual não atendeu à determinação do TCE/RO exarada no Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara.

5. O não atendimento ao julgado consistiu no não encaminhamento, a esta Corte de Contas, de comprovação relativa a fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas c e d, do Convênio n. 030/PGM/2014, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, o que deveria ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do referido Convênio, sob pena de o não atendimento ensejar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do preceito normativo inserto no artigo 55, caput, da Lei Complementar n.154/1996.

6. Devidamente notificado (ID 586300) em 26/03/18, o jurisdicionado apontado protocolou o Documento n. 4590/18(ID 597113), no qual expôs suas justificativas. No entanto, o Corpo Técnico manifestou-se da seguinte forma:

Assim sendo, entende-se que os autos não estão aptos à elaboração de análise técnica conclusiva. É imperioso que se tenha acesso ao processo administrativo correlato, em sua totalidade, sobretudo no que concerne ao que está documentado no fim do ano de 2015 e nos anos subsequentes, quando se acredita que haverá real substrato para fundamentar e sopesar a(s) responsabilidade(s).

Desse modo, convém notificar o atual Secretário de Meio Ambiente para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto dano ao erário, decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte, em caso positivo. Ademais, reputa-se relevante que sejam chamados aos autos os membros da comissão de fiscalização, instituída por meio da Portaria nº 047 /GAB/SEMA, para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

7. Diante disso o Relator dos autos, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, expediu a Decisão Monocrática n. 0023/2019-GCWCS, nos seguintes termos:

I –DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Ofício, os seguintes jurisdicionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

a) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, **para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014**, bem como para que **informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;**

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, CPF: 238.077.092-15, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); Senhora Eline de Almeida Elói, CPF: 734.216.002-44, membro da comissão de fiscalização; Senhora Maeli Ferreira da Silva, CPF: 518.389.232-68, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, CPF: 938.369.962-00, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora Joclessia Martins de Jesus, CPF: 895.978.772-87, membro suplente da comissão de fiscalização, **para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014**, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho	Sim, Doc. 2374/19
Ariosto Costa de Almeida, CPF 238.077.092-15, Presidente da Comissão de Fiscalização.	Sim, Doc. 2685/19
Eline de Almeida Elói, CPF 734.216.022-44, membro da Comissão de Fiscalização	Sim, Doc. 2685/19
Maeli Ferreira da Silva, CPF 518.389.232-68, membro da Comissão de Fiscalização	Sim, Doc. 2685/19
Paulo Régis Aguiar Moita, CPF 938.369.962-00, membro suplente da Comissão de Fiscalização	Sim, Doc. 2684/19
Joclessia Martins de Jesus, CPF 895.978.772-87, membro suplente da Comissão de Fiscalização	Sim, Doc. 2685/19

Fonte: Processo n. 4376/2015/TCERO.

8. **Todos os agentes apresentaram justificativas**, embora a Sr^a Joclessia Martins de Jesus não tenha sido pessoalmente notificada, foi apresentada justificativa em conjunto com os demais membros da Comissão Fiscalizadora do Convênio, no entanto sem assinatura da referida servidora.

9. **A Senhora Joclessia Martins de Jesus não apresentou justificativas**, conforme Certidão Técnica a fl. 146 ID 737434. Entretanto, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos outros inquiridos podem ser aproveitadas com o fim de sanar a irregularidade desta revel.

10. Assim, os autos retornam a esta Diretoria para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator.



II. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11. Ante a apresentação dos documentos especificados no Quadro 1, passa-se a análise de mérito individual de cada justificativa apresentada de modo a possibilitar a cada agente um eventual afastamento de sua responsabilidade.

II.1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2019-GCWCS.

12. A Unidade Técnica propôs o seguinte:

[...]

a) Notificar o atual Secretário de Meio Ambiente, Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto dano ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

b) Notificar os membros da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA(DOM nº 5.028 de 13/08/2015), Sr. Ariosto Costa de Almeida, Presidente (CPF:238.077.092-15), Sra. Eline de Almeida Eloi, membro (CPF: 734.216.002-44), Sra. Maeli Ferreira da Silva, membro (CPF: 518.389.232-68), Sr. Paulo Regis Aguiar Moita, suplente (CPF: 938.369.962-00) e Sra. Joclessia Martins de Jesus, suplente (CPF: 895.978.772-87), para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas relativas ao Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições;

[...]

13. Em razão disso, o Relator proferiu a seguinte manifestação:

[...]

I –DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Ofício, os seguintes jurisdicionados:

a) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, **para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014**, bem como para que



informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, CPF: 238.077.092-15, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); Senhora Eline de Almeida Elói, CPF: 734.216.002-44, membro da comissão de fiscalização; Senhora Maeli Ferreira da Silva, CPF: 518.389.232-68, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, CPF: 938.369.962-00, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora Joclessia Martins de Jesus, CPF: 895.978.772-87, membro suplente da comissão de fiscalização, **para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014**, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

[...]

II.1.1. Da documentação encaminhada pelo Sr. Robson Damasceno Silva Júnior – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho.

14. Em face da mencionada determinação, foi alegado o seguinte às fls. 01 do documento 2374/19 IDs 745421:

[...]

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício nº 0116/2019-D1ª C-SPJ, estamos enviando (sic), cópia, do Processo nº 16.00362/2014, na íntegra, quanto a existência de Tomada de Conta Especial (sic), ainda não abrimos, estamos tentando notificar a Associação de Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, ainda não conseguimos êxito, pois houve troca de presidente, mas estamos providenciando outras medidas cabíveis ao assunto em tela.

[...]

15. De fato, foi encaminhado cópia do processo administrativo nº 16.00362/2014, bem como informado que até aquele momento não fora instaurada Tomada de Contas Especial.

16. Pois bem, sem delongas entendemos que **fora cumprido a determinação**, no entanto, a ausência de apuração via tomada de Contas Especial será analisado em momento oportuno neste relatório.



II.1.2. Da justificativa de Ariosto Costa de Almeida – Presidente da Comissão de Fiscalização; Eline de Almeida Eloi; e Maeli Ferreira da Silva Oliveira, ambas membros da Comissão de Fiscalização; Joclessia Martins de Jesus; e Paulo Régis Aguiar Moita.

17. Em face da mencionada determinação, foi apresentada justificativa às fls. 02/04 do documento 2685/19 IDs 745738.

18. Em suma os membros da comissão indicaram o período em que foram nomeados para comporem a mencionada Comissão de Fiscalização do Convênio nº 30/PGM/2014, indicaram a realização de reunião com o Presidente da ASMOCUM e o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, à época, Sr. Edjales Benício de Brito.

19. Bem como indicaram a realização de duas fiscalizações *in loco* nos dias 12/06/2016 e 29/12/2016, elaboração de relatórios e registros fotográficos e afirmam que dessa forma cumpriram com o objetivo da comissão de fiscalização.

20. Compulsando toda a documentação que fora carreada aos autos, verifico que realmente foram realizadas duas fiscalizações *in loco*, conforme indicado pelos membros da comissão de fiscalização. No entanto, os relatórios elaborados ao ver deste subscritor e corroborando com o entendimento técnico já esposado aos autos no Relatório Técnico anterior² tais relatórios não apresentam informações circunstanciadas sobre a execução do convênio.

21. Em face da mencionada infringência, o agente responsabilizado pelo Relator, Sr^a Joclessia Martins de Jesus, não apresentou manifestação, conforme Certidão Técnica à fl. 146. Entretanto, considerando o exposto neste item, não houve prejuízo a análise processual, **logo não há qualquer indicação de responsabilização.**

22. Quanto ao Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, de relevante alegou que fora nomeado como suplente e que no período em que a comissão de fiscalização estava em atividade não foi convocado para substituir a ausência dos titulares. Fato este comprovado

² ID 700271



por este Corpo Técnico quando da análise processual, **logo, também não subsiste qualquer responsabilização para o servidor.**

23. Assim sendo este Corpo Técnico entende que os agentes notificados lograram êxito em apresentar esclarecimentos quanto a suas atuações na fiscalização do Convênio nº 30/PGM/2014.

II.2. DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO AC2-TC 01474/2016 – 2ª CÂMARA.

24. Por meio do Acórdão supramencionado fora determinado o seguinte:

[...]

II –DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente –SEMA, Senhor Edjales Benício de Brito, CPF N. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, **que promova a devida e regular fiscalização, in loco**, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recurso(sic) repassados, **encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio**, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

[...]

II.2.1. Da justificativa de Edjales Benício de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

25. Em face do que fora determinado, o agente responsabilizado apresentou justificativas, documento protocolado nesta corte sob o nº 4590/18 ID (597113), as quais já foram analisadas pelo Corpo Técnico tendo se manifestado conforme transcrição abaixo:

[...]

Inicialmente, é imperioso registrar que o termo final do convênio era 31/12/2016, conforme cláusula segunda do aditivo, e que a prestação de contas dos valores repassados deveria se dar, à luz da cláusula quarta do normativo, até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido para o seu término (fim da vigência), sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que não foram acordadas prestações de contas intermediárias, por cada fase de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Todavia, os deveres de coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do convênio nos moldes da cláusula primeira, bem como supervisionar *in loco* a aplicação dos recursos financeiros repassados (item 3.1, alíneas “c” e “d”) eram simultâneos ao tempo da execução da negociata, razão pela qual o decisum, proferido antes de dezembro/2016, determinou que fosse promovida a regular fiscalização, sem prejuízo do envio para este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização determinada.

De fato, a incumbência de fiscalização cabia à SEMA, o que, por conseguinte, atraiu a responsabilidade do gestor da época (o Sr. Edjales Benício de Brito). Ocorre que, consoante obtemperado pelo Relatório de análise do Doc. 9529/15/TCER (ID232540, fls.46/51), quando foi remetido a esta Corte o processo administrativo 16.00362/2014 (fls. 1/ 229), dele não constava nenhum relatório produzido pela comissão de fiscalização formada.

Instado a se manifestar, o Sr. Edjales Benício de Brito, como visto, colacionou pequenos relatórios elaborados pela comissão de fiscalização do projeto, da sua época à frente da SEMA, relatórios estes, ao ver desta Coordenadoria, simples e não circunstanciados.

Todavia, calha consignar que esta Corte não teve acesso aos documentos eventualmente juntados ao processo administrativo 16.00362/2014 para além da fl. 229, pois este foi encaminhado em setembro/2015 (Protocolo 11.103/15TCER) quando o convênio estava em plena execução até, pelo menos, dezembro de 2016.

Assim sendo, entende-se que os autos não estão aptos à elaboração de análise técnica conclusiva. É imperioso que se tenha acesso ao processo administrativo correlato, em sua totalidade, sobretudo no que concerne ao que está documentado no fim do ano de 2015 e nos anos subsequentes, quando se acredita que haverá real substrato para fundamentar e sopesar a(s) responsabilidade (s).

[...]

26. Neste sentido é que realizaremos uma análise complementar, uma vez que corroboramos o entendimento técnico firmado até aqui, e considerando que fora encaminhado cópia do Processo Administrativo 16.00362/2014, fls. 01/899, pelo atual Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho o Sr. Robson Damasceno Silva Júnior, já dispomos dos elementos necessários para uma análise conclusiva.

27. De início cumpre destacar os itens ora guerreados do termo de convênio que tratam além da fiscalização, da coordenação e supervisão do objeto conveniado, conforme abaixo:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

3.1. O CONCEDENTE obriga-se a:

[...]

c) coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução deste Convênio de acordo com a Cláusula Primeira;

d) supervisionar “in loco” a aplicação dos recursos financeiros repassados à CONVENENTE.

[...]

28. Vejamos, a exceção dos atos de nomeação da comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, não há nos autos qualquer instrumento hábil a estabelecer a atuação desta comissão, por exemplo um projeto, plano de ação ou outro objeto capaz de estabelecer a atuação desta comissão.

29. Tal falha ocorrida na fase embrionária do convênio acarretou em toda a falta de controle ocorrido na aplicação dos recursos públicos relacionados ao citado convênio, uma vez que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente recebe um projeto de terceiros, e sem qualquer avaliação, estudo ou elaboração de um plano de ação, firma um convênio para aplicação de recursos públicos.

30. Cumpre ressaltar que o Convênio nº 30/PGM/2014 foi firmado em 27/06/2014 e publicado em 24/07/2014, a nomeação da primeira comissão de fiscalização ocorreu em 28/07/2014 e o repasse financeiro pela Prefeitura de Porto Velho só ocorreu em 25/09/2014. No dia 02/03/2015 foi solicitado pela Senhora Urbanita Oliveira Carvalho, o Relatório de acompanhamento e fiscalização e posteriormente fora realizada nova solicitação em 25/06/2015, porém sem atendimento pela comissão de fiscalização.

31. Houve então alteração na comissão de fiscalização, vemos as folhas 228 do Processo administrativo 16.00362/2014³, que os servidores nomeados foram simplesmente notificados via memorando nº 89/ASTEC/GAB/SEMA, em 14/08/2015, o qual encaminhou as portarias 43 e 44/GAB/SEMA, para conhecimento e providências.

³ ID 745424, fls. 1/2

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

32. As fls. 233 do processo administrativo⁴, encontra-se despacho da comissão de fiscalização, informando da realização de vistoria no dia 11/05/2016, informaram ainda que foi apresentada a prestação de contas da primeira parcela, e solicitando a liberação da segunda parcela do convênio bem como a prorrogação do convênio até 31/12/2016 e autorizado pelo Sr. Edjales Benicio de Brito.

33. Porém vemos que naquele momento da instrução processual não há nos autos qualquer relatório da supramencionada “vistoria” ou prestação de contas e ainda assim o Secretário Municipal autorizou a liberação da segunda parcela do Convênio.

34. A Secretaria Municipal de Planejamento exarou despacho solicitando a aprovação por órgão competente da 1ª parcela repassada do Convênio, às fls. 239 do Processo Administrativo.⁵

35. Consta as fls. 378 do Processo Administrativo⁶ despacho da Coordenadoria Municipal de Contabilidade - CMC indicando a ausência da prestação de contas e solicitando regularização das pendências.

36. No entanto o Sr. Edjales Benicio de Brito optou por acatar o pedido de prorrogação do Convênio até 31/12/2016, conforme despacho constante das fls. 255 do procedimento administrativo⁷, aos. 24/07/2016.

37. Consta ainda aos autos despacho⁸ da Srª Urbanita Oliveira Carvalho, não datado, em resposta ao que fora indicado pela CMC, informando que a “prestação de contas” se encontravam sob análise da comissão de fiscalização e seriam anexados posteriormente aos autos.

38. Pelo exposto, entendemos que ao efetuar prorrogação do Convênio nº 30/PGM/2014, e liberação/pagamento da segunda parcela, sem antes verificar a correta aplicação dos recursos inicialmente repassados o Sr. Edjales Benicio de Brito, incorreu em

⁴ ID 745424, fl. 8

⁵ ID 745424, fl. 14

⁶ ID 745424, fl. 28

⁷ ID 745424, fl. 30

⁸ ID 745424, fl. 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

descumprimento da alínea “c” do item 3.1 do termo do convênio, pois cabia ao “concedente” acompanhar e avaliar a execução do mesmo.

39. Como ficou demonstrado nos autos, não houve qualquer avaliação ou acompanhamento por parte do gestor, para suplantar suas tomadas de decisões quanto a viabilidade em dar continuidade ao objeto conveniado.

40. Ademais, vemos que ocorreram outros descumprimentos ao termo conveniado, pois em nenhum momento dos autos pudemos notar que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestou orientação técnica, supervisionou a execução do Plano de Trabalho ou coordenou qualquer fase deste convênio.

41. Consta às fls. 290 do Processo Administrativo⁹, Ata da reunião realizada entre o Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual participaram o Sr. Edjales Benício, Urbanita Oliveira Carvalho, Ariosto Costa Almeida, Maeli Ferreira da Silva, e representante da ASMOCUM o Sr. Jorge Ferreira Lopes, tal ata é composta de uma lauda onde não ficou demonstrado ter sido tratado qualquer critério técnico acerca da execução do convênio.

42. Destacamos que tanto a ata, quanto os relatórios de fiscalização juntados ao caderno processual apresentam datas anteriores a ordem cronológica dos autos. O teor dos relatórios de fiscalização foi a simples conferência do material adquirido com os recursos do convênio, estas fiscalizações ocorreram em 10/05/2016 e 30/12/2016.

43. Aos 25/01/2017 a ASMOCUM foi notificada a apresentar a Prestação de Contas do convênio, conforme previsto na cláusula 4ª do termo do convênio. O Senhor Jorge Ferreira Lopes – Presidente da ASMOCUM, por meio do ofício 01/2017¹⁰, solicitou prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas o qual venceria em 30/01/2017, consta na margem inferior do ofício o recebimento pelo Sr. Robson Damasceno Silva Junior, em 15/02/2017, contudo não houve resposta.

44. Em seguida o Processo Administrativo 16.00362-00/2014, foi encerrado aos dias 10/04/2017, conforme termo de encerramento¹¹, contendo 02 (dois) volumes, numerado

⁹ ID 745424, fl. 69

¹⁰ ID 745424, fl. 79

¹¹ ID 745424, fl. 81

Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

até a folha 301. Os demais volumes do caderno processual estão autuados como Prestação de Contas (vol. III, IV, V e VI).

45. A Prestação de contas foi encaminhada em dois momentos 10/12/2015 (Parcial¹²) e 01/04/2017 (Final¹³), ressaltando que o termo de abertura do volume VI¹⁴, data de 10/04/2017, e o Relatório do Convênio¹⁵ só veio a ser elaborado em **11/01/2018** pela Senhora Urbanita Oliveira Carvalho, e João Pedro Rodrigues dos Santos.

46. Da análise processual apuramos que os recursos financeiros foram repassados a conveniente para aplicação conforme acordado, sem qualquer acompanhamento por parte da concedente conforme havia sido acordado, logo, estes descumprimentos do termo do convênio recaem sob a responsabilidade do Sr. Edjales Benicio de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente até o final do exercício de 2016.

47. A Prestação de Contas ao final da execução foi apresentada e só veio a ser analisada quase um ano após sua entrega. Considerando que o prazo para apresentação da Prestação de Contas seria de 30 dias após o término do convênio (30/12/2016), este encerraria no dia 30/01/2017, logo sua análise e providências para ressarcimento de possíveis aplicações indevidas dos recursos, os quais não foram efetuados, e ainda o encaminhamento do resultado das fiscalizações recaem sob a responsabilidade do Sr. Robson Damasceno Silva Junior – Secretário Municipal de Meio Ambiente, exercício 2017.

48. Conforme ofício nº 183/GAB/SEMA/SEMI de 20/03/2019, encaminhado pelo Sr. Robson Damasceno Silva Junior, até o presente momento não foi instaurada a Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário. Este fato já incorre em descumprimento ao Art. 1º da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007 e § 3º.

49. Ante o exposto, **manifestamo-nos pelo não atendimento do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara.**

¹² ID 745424, fl. 84

¹³ ID 745426, fl. 98

¹⁴ ID 745427, fl. 178

¹⁵ ID 745427, fl. 213



III. CONCLUSÃO

50. Assim, conforme a presente análise, **opina-se pelo não atendimento da determinação constante do item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016-2ª Câmara.**

1. De responsabilidade do Senhor Edjales Benicio de Brito, CPF 386.157.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – exercício 2016, **por:**

1.1. Deixar de promover a devida e regular fiscalização do convênio 30/PGM/2014, o que infringe o item 3.1 alíneas “c” e “d” do convênio e o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 –2ª Câmara, conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico.

2. De responsabilidade do Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, CPF 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – exercício 2017, **por:**

2.1. Deixar de encaminhar para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, o que infringe o item II do Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara, conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, **propõe-se ao Relator o seguinte:**

I - Multar os agentes identificados a seguir, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) Edjales Benicio de Brito, CPF 386.157.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – exercício 2016, devido à irregularidade remanescente, transcrita no item 1.1 da conclusão deste relatório; e,

b) Robson Damasceno Silva Júnior, CPF 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho – exercício 2017, devido à irregularidade remanescente, transcrita no item 2.1 da conclusão deste relatório.

II - Determinar ao Sr. Robson Damasceno Silva Júnior, CPF 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007 e § 3º, que adote, de imediato, providências com vistas a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

a) Promover a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de dano porventura advindo do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte de Contas.

Porto Velho, 23 de maio de 2017.

Respeitosamente,

HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Auditor de Controle Externo – Cad. 472

Supervisão,

JORGE EURICO DE AGUIAR
Coordenador da CCONF

Em, 23 de Maio de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 23 de Maio de 2019



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES